

[> Quadro informativo](#)

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90006/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 90059 - CMG-TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (1)

11/06/2026 14:48



Encaminham-se, abaixo, os questionamentos referentes ao presente pregão eletrônico:

1. A licitante deve obrigatoriamente utilizar as CCT indicada no Termo de Referência ou pode se utilizar da CCT de sua Categoria Preponderante?
2. É de utilização obrigatória os pisos salariais definidos pelo edital?
3. É de utilização obrigatória os benefícios da CCT referência definida pelo edital?
4. Poderão ser utilizados os benefícios da CCT correspondente a atividade preponderante da licitante, respeitados os salários-mínimos definidos pelo edital?
5. Há alguma empresa prestando o serviço atualmente? Qual?
6. Qual alíquota de ISS deve ser considerada? Qual código da LC 116/2003 deve ser utilizado para aferir a alíquota de ISS?
7. Os postos poderão ficar descobertos nos casos de ausência do colaborador? Seja por motivo de falta, doença, acidente ou férias?
8. Deve ser fornecido algum software de gestão?
9. A lei 14.973/24 publicada em setembro de 2024, determinou o processo de reoneração gradual da folha de pagamento. Considerando isso, as empresas enquadradas no regime de CPRB durante os anos de 2025, 2026 e 2027, irão passar por um processo de reoneração da folha de pagamento, até que em 2028, não existam mais empresas enquadradas nesse regime. Assim, de forma proporcional, a título de transição de 2025 a 2027, a lei prevê a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da alíquota sobre a folha (...). Com a publicação da Lei 14.973/2024, ocorrerá o fim gradual da política fiscal, conforme nova redação conferida ao artigo 9-A da Lei





arts. 7º e 8º

desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às

contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025: 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026: 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027: na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo.

Tendo em vista que o prazo inicial do contrato é de 24 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 10 anos, para que as empresas enquadradas no regime de CPRB possam manter a exequibilidade de sua proposta, devem considerar que o processo de transição da Lei 14.973/24 será considerada pela administração na manutenção da equação econômico-financeira da proposta.

Ciente que este processo licitatório irá acontecer após a publicação da lei 14.973/24, entendemos que não será possível caracterizar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que não se configura um fato imprevisível e/ou de consequências incalculáveis. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, caracterizados fato do príncipe, serão considerados pela Administração Pública, apenas nos processos de contratação em que a data base da proposta seja anterior a publicação da lei.

Isto posto, para podermos formular nossa proposta com segurança, com intuito

de nos certificar de que poderemos apresentar nosso melhor preço e

da licitante com base na sua situação factual, ou seja, desonerada, e que através dos pedidos de reajuste (repactuação), fosse realizada a atualização da planilha de composição de custos, ano a ano, obedecendo ao processo de transição previsto na Lei 14.973/2024. Está correto nosso entendimento?

Caso o entendimento acima esteja correto, uma proposta firmada no ano de 2025, após a publicação da lei, no pedido de repactuação, seria considerada alteração da planilha de composição de custos, prevendo nos encargos sociais 5% de INSS, no BDI a redução da alíquota da CPRB para 3,6%, seguindo o regime de transição conforme apontado na tabela acima. Está correta nossa percepção de como irá correr o processo?

Caso não seja este o processo que a Administração considera correto, favor nos informar como devemos elaborar nossa composição de custos para não incorrer em eventual quebra da equação econômico-financeira, durante o período de transição previsto na Lei.



Conforme o Encaminhamento à DIEAR (1795365) elaborado pela SELIT, foi elaborada informação conjunta com a unidade SEGET (1801542) e unificada por esta unidade para responder ao apontamentos efetuados pela empresa proponente.

Q1. A licitante deve obrigatoriamente utilizar as CCT indicada no Termo de Referência ou pode se utilizar da CCT de sua Categoria Preponderante?

R.1. Conforme previsto no item 8.3.5.a.5 e demais disposições do Termo de Referência do Edital, a CCT a ser adotada pelo licitante deverá ser aquela representativa de sua atividade preponderante, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT, ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas, conforme disposto no art. 511, § 3º, da CLT.

Entretanto, deverá ser observado o disposto no item 8.4.5. do Termo e 1.1.3.a do Anexo XI que prevê que a obrigatoriedade de os salários serem maiores ou iguais aos constantes na planilha de referência utilizada na licitação, bem como que somente serão aceitas propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valor igual ou superior ao estimado pela Administração para a soma das parcelas referentes ao salário e ao auxílio-alimentação.

Termo de Referência

Item 8.3.5

a) Planilha de composição de custos com os valores propostos para cada categoria, incluindo os encargos, insumos e demais componentes, formulada conforme modelo constante do Anexo IX.;

a.5) É de responsabilidade da empresa a indicação da CCT/ACT que embasou sua proposta, tendo em vista seu enquadramento sindical ou,



profissionais e eventual aplicação de benefícios da categoria profissional preponderante;

Q2. É de utilização obrigatória os pisos salariais definidos pelo edital?

R.2. A Contratada fica obrigada ao pagamento de salários maiores ou iguais aos constantes na Planilha de Referência da licitação, o mesmo vale para o auxílio-alimentação

Termo de Referência:

8.4.4. Os valores propostos devem, adicionalmente, respeitar as normas das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) vigentes para cada categoria profissional. Caso a CCT da categoria preveja valor superior ao estimado pela Administração, prevalecerá o maior valor para fins de proposta e execução contratual

8.4.5. Conforme o item 8.4.3, a empresa contratada fica obrigada a pagar aos seus empregados salários maiores ou iguais aos constantes na planilha de referência utilizada na licitação, independentemente de variações de mercado, ressalvado o direito à repactuação nos termos do item 7.7

8.4.6. A CONTRATADA fica obrigada a conceder aos seus empregados auxílio-alimentação, no valor maior ou igual ao estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho - CCT das categorias envolvidas na contratação, correspondente aos dias efetivamente trabalhados, sem ônus para os trabalhadores, no quantitativo de 22 (vinte e dois) vales por mês.

Q3. É de utilização obrigatória os benefícios da CCT referência definida pelo edital?

R.3. A CCT utilizada pela Administração será considerada como CCT de referência, sendo possível prevalecer condições mais benéficas aos trabalhadores constante de CCT a ser apresentada pela proponente.

Q4. Poderão ser utilizados os benefícios da CCT correspondente a atividade preponderante da licitante, respeitados os salários-mínimos definidos pelo edital?

R.4. Entendemos que sim, desde que seja aderente à atividade, sendo possível prevalecer condições mais benéficas aos trabalhadores constante de CCT a ser apresentada pela proponente.

Q5. Há alguma empresa prestando o serviço atualmente? Qual?

R.5. O contrato atual é em outro formato executivo, não podendo ser considerado como um contrato de manutenção, sendo a contratação efetuada para prover a instituição de um contrato adequado.



R.6. Foi avaliado que o ISS considerado foi de 2,5%, foi utilizado o entendimento considerando o item 7.01, referente a "Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres", entretanto tal item está alinhado à elaboração de projetos, consultorias, entre outros, ficando os serviços de engenharia voltados para a execução alinhados ao percentual de 5%.

Deste modo, com a adoção de novo percentual o valor de referência da contratação passará de R\$ 6.122.063,11 (estimado em 12 meses) para R\$ 6.224.515,39, alterando o valor base estimado para a contratação. Ao pregoeiro para avaliar quanto à necessidade de republicação, dada a alteração de valor de referência.

Q7. Os postos poderão ficar descobertos nos casos de ausência do colaborador? Seja por motivo de falta, doença, acidente ou férias?

R.: Não, conforme especificado no Termo de Referência itens 10.1.31.

Q8. Deve ser fornecido algum software de gestão?

R. Não é especificado software, porém a empresa deve possuir o controle em meio digital de todo o planejamento e operação da manutenção predial, sendo aceitas ferramentas que a empresa possuir expertise operacional.

Q9. Sobre a Lei 14.973/24 e o processo de transição (reoneração gradual da folha), como a proposta deve ser elaborada?

R.: Conforme disposto no item 8.3.3 do Termo de Referência, todas as licitantes deverão elaborar suas propostas considerando a incidência da contribuição patronal sobre a folha de pagamento, sem aplicar os benefícios da desoneração da folha previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, ainda que sejam optantes desse regime.

Nos termos do item 8.3.3.1, caso a licitante vencedora seja beneficiária da desoneração da folha de pagamento e haja previsão legal vigente para sua utilização durante a execução contratual, a planilha de custos será posteriormente readequada durante a execução contratual para refletir o regime tributário efetivamente adotado pela empresa, observadas as regras de transição estabelecidas na legislação aplicável.

A referida adequação ocorrerá após a homologação do certame e antes do início da execução dos serviços.

Transcrevemos a seguir os itens mencionados:

8.3.3. Todas as propostas apresentadas nesta licitação deverão considerar a incidência de contribuição patronal sobre a folha de pagamento, sem levar em conta a opção pela desoneração da folha de pagamento, previsto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de



folha de pagamento, referida no item anterior, ela deverá usufruir deste benefício durante a prestação contratual, e desde que haja previsão legal vigente. Nesse caso, a planilha de custos será ajustada para refletir o regime tributário adotado, enquanto perdurar o período de transição estabelecido na legislação aplicável, mediante simples apostila ao contrato, conforme prevê o art. 136 da Lei 14.133/2021.

Incluir esclarecimento

